

PARECER N° /2009

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 65/2009**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010 – PLOA/2010 de autoria do Senhor Prefeito de Unaí, autuado sob o n.º 65/2009, que “estabelece a forma de financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município de Unaí em 2010 e dá outras providências”, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 13 de outubro de 2009, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, de imediato, em conformidade com o § 1º do artigo 211 do Regimento Interno desta Casa, submeteu-o à audiência pública, consoante Edital n.º 006, de 13 de outubro de 2009, de fls.173/174, com o fito de cumprir a determinação legal contida no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que determina a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento.

3. Após a citada audiência pública, o Vice-Presidente desta Comissão, Vereador Hermes Martins, consoante despacho de fl. 177, declarou aberto o prazo regimental de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

4. Durante o prazo regimental, foram apresentadas 8 (oito) Emendas ao presente Projeto de Lei. Ressalte-se que dos 10 (dez) Vereadores desta Casa Legislativa somente 04 (quatro) propuseram Emendas.

5. O Vereador Euler Braga, Presidente desta Casa Legislativa, apresentou as Emendas Modificativas de n.ºs 1, 4 e 5/2009, às fls. 194, 204 e 206. As referidas Emendas tiveram o seguinte escopo:

- **Emenda n.º 1/2009:** remanejar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da Câmara Municipal, Ação “Reforma da sede da Câmara e conclusão da construção e aparelhamento de seu Anexo” para Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer, Ação “Construção ou ampliação de campos, quadras poliesportivas, ginásios, e estádios”. Esse remanejamento visa especialmente à cobertura e ampliação da quadra poliesportiva do Bairro Canabrava;
- **Emenda n.º 4/2009:** retirar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da Secretaria Municipal de Administração, Ação “Manutenção da Secretaria Municipal de Administração” e suplementar igual valor na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, Ação “Instalação de iluminação em praças públicas”. Essa proposta visa especialmente à instalação de iluminação na Praça do Bairro Capim Branco;
- **Emenda n.º 5/2009:** remanejar R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) da Câmara Municipal, sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da Ação “Reforma da sede da Câmara e conclusão da construção e aparelhamento de seu Anexo” e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da Ação “Manutenção dos serviços financeiros da Câmara Municipal de Unai”; e destinar igual valor à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, Ação “Pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas e distritais”. Esse remanejamento visa especialmente à execução de pavimentação asfáltica do percurso que liga a Rodovia BR 251 ao Bairro Riviera Park;

6. O Vereador Edimiltom Andrade apresentou a Emenda Modificativa n.º 3/2009, de fl. 199/202, por intermédio da qual retirou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da Secretaria Municipal de Administração, Ação “Manutenção da Secretaria Municipal de Administração” e destinou igual valor à Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a Ação “Implantação do Centro de Entretenimento para o Idoso no

Distrito de Ruralminas” e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a Ação “Manutenção das atividades do Centro de Entretenimento para o Idoso no Distrito de Ruralminas”.

7. O Vereador Tadeu propôs as Emendas Modificativas de n.ºs. 2 e 8/2009, às fls. 196/197 e 212. A finalidade dessas propostas foi a seguinte:

- **Emenda n.º 02/2009:** anular R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Relações Públicas, Ação “Realização de publicidade institucional de interesse público”, e suplementar idêntico valor à Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a Ação “Implantação do Centro de Entretenimento para o Idoso na cidade de Unai” e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para a Ação “Manutenção das atividades do Centro de Entretenimento para o Idoso na cidade de Unai”; e
- **Emenda n.º 8/2009:** remanejar R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) da Câmara Municipal, sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) da Ação “Recepções, hospedagens e homenagens do Poder Legislativo”, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da Ação “Divulgação dos atos oficiais do Poder Legislativo”, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) da Ação “Implantação da Escola do Legislativo”; bem como R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) do Gabinete Institucional do Vice-Prefeito, Ação “Manutenção do Gabinete Institucional do Vice-Prefeito”; para suplementar igual valor à Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer, Ação “Construção ou ampliação de campos, quadras poliesportivas, ginásios, e estádios”. Esse remanejamento visa especialmente destinar recursos para a cobertura e ampliação da quadra poliesportiva do Bairro Primavera. Vale ressaltar que essa proposta, conforme documentos de fls.178/192, foi sugerida pelo Presidente da Associação Comunitária Amigos do Primavera, Sr. Rodrigo Rodrigues, que esteve presente na audiência pública realizada no último dia 28, para discussão da matéria sob exame.

8. Por fim, o Vereador Iltom Campos propôs as Emendas Modificativas de n.ºs 6 e 7/2009, às fls. 208/211, que tem por objetivo o seguinte:

- **Emenda n.º 6/2009:** retirar R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) da Secretaria Municipal de Administração, Ação “Manutenção da Secretaria Municipal de Administração” e destinar igual valor à Secretaria Municipal da Saúde, Ação “Manutenção dos serviços do Laboratório Municipal”. Essa proposta visa especialmente destinar recursos ao Laboratório Municipal para ele passe a fornecer, gratuitamente, o serviço de exame de DNA.
- **A Emenda n.º 07/2009:** anular R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) da Secretaria Municipal de Administração, Ação “Manutenção do sistema telefônico” e suplementar igual valor à Secretaria Municipal da Saúde, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a Ação “Implantação do Serviço de Exame do “Teste da Orelhinha”” e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a Ação “Manutenção do Serviço de Exame do “Teste da Orelhinha””;

9. Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º do Regimento Interno.

10. É o relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II – 1. Do Orçamento Público e da Lei Orçamentária Anual

11. O orçamento público constitui a peça fundamental da administração pública, vez que é por intermédio dele que o gestor dos recursos públicos materializa seu planejamento, ou seja estabelece de forma discriminada todas as fontes e aplicações do dinheiro público.

12. O orçamento é a peça que autoriza o recebimento dos recursos financeiros e a realização de gastos, cabendo pontificar, entretanto, que o pagamento desses gastos efetivar-se-ão à medida que a arrecadação for se concretizando no decorrer do exercício financeiro.

13. Segundo o mestre *AliomarBalleiro* (apud MOTA, 2006, p. 18)¹, o orçamento é um ato pelo qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo, por um certo período e em pormenor, a realização das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica e geral do país, assim como, a arrecadação das receitas criadas em lei.

14. Dessa forma, o orçamento público pode ser entendido como um ato administrativo revestido de força legal que estabelece um conjunto de ações a serem executadas, durante o exercício financeiro, estimando o montante das fontes de recursos a serem arrecadados pelos órgãos e entidades públicas e fixando o montante dos recursos a serem aplicados por eles na consecução dos seus programas de trabalho, a fim de manter ou ampliar os serviços públicos, bem como realizar obras que atendam as necessidades da sociedade.

15. Vale salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a exclusividade, o equilíbrio, o orçamento bruto, a não-afetação das receitas, a discriminação ou especificação são princípios que constituem a base do orçamento.

16. A Carta da República trata do orçamento público anual em seu artigo 165, parágrafo 5º, o qual dispõe que a Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

17. Ressalte-se que embora a Lei Orçamentária Anual tenha ordenamentos legais diferenciados entre as três esferas orçamentárias (*Fiscal; de investimentos das empresas estatais; e da seguridade social*) o orçamento é uno, ou seja, contém apenas um único documento autorizativo, que é a Lei Orçamentária Anual.

¹ MOTA, Francisco Glauber Lima. Curso Básico de Contabilidade Pública. 2 ed. Brasília, 2006.

18. O Orçamento Fiscal é composto pelos gastos gerais das unidades administrativas da administração direta e indireta dos entes federados, quais sejam custeio, pessoal, investimento, juros e amortização da dívida pública e outros.

19. A Esfera de Investimentos das Estatais compreende os investimentos realizados pelas empresas em que o poder público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

20. Já a esfera da Seguridade Social, segundo o mestre (GIACOMONI, 2007, P. 223)² “abrange as entidades e órgãos a ela vinculados – saúde, previdência social e assistência social – da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.” Ressalte-se que nessa esfera estão contidas todas as despesas classificadas como de seguridade social e não apenas as entidades e órgãos da seguridade social.

21. Vale salientar, por pertinente, que apesar das atualizações impostas pela Constituição Federal de 1988 a norma geral que trata da apresentação da proposta e da lei orçamentária continua sendo a Lei Federal n.º 4.320/64. Quanto à proposta orçamentária, esta deve estar assim organizada³:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

² Giacomoni, James. Orçamento Público. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

³ Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 22.

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa; e

V - Descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

22. Além da Constituição e da Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também trouxe algumas disposições a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária, como as seguintes, contidas no artigo 5ª dessa norma:

I - deve estar compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - conter demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III - será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - deve conter reserva de contingência, que pode ser calculada utilizando-se percentual sobre a receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

V - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;

VI - o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de créditos adicionais;

VII - é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

VIII - não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

23. Já a lei orçamentária anual será composta pelo texto regulamentar e pelos seguintes itens⁴:

I) Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II) Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III) Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV) Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

V) Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI) Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº. 6 a 9; e

⁴ Lei Federal 4.320/64, artigo 2º.

VII) Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

24. Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal igualmente trouxe no seu artigo 45 um outro mandamento a ser observado na elaboração da lei orçamentária, que assim dispõe:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

25. A Lei Municipal 2.598, de 25 de junho de 2009, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010, por sua vez, também prevê, em seu artigo 6º, § Único e respectivos incisos, alguns demonstrativos que deverão acompanhar a proposta orçamentária, quais sejam:

I – demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o artigo 2º, IV, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na educação básica, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000; e

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

26. Por fim, cumpre esclarecer que o modelo de organização orçamentária estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/64 deve sofrer, obviamente, adaptações relativas às inovações trazidas pela Carta da República. Nesse sentido, (GIACOMONI, 2007, P. 227)⁵ lembra três itens a serem observados: “(...) (i) a estruturação da lei orçamentária anual em três orçamentos – fiscal, seguridade social e investimento das empresas; (ii) evidenciação de que a programação orçamentária enfrenta a questão das disparidades inter-regionais; e (iii) o demonstrativo sobre isenções, anistias, subsídios e benefícios.”

⁵ Giacomoni, James. Orçamento Público. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2007

II – 2. Do Atendimento das Normas Constitucionais e Legais

27. O presente projeto de lei foi encaminhado ao Poder Legislativo em cumprimento ao artigo 84, inciso XXIII, da Carta da República, combinado com o artigo 96, inciso X da Lei Orgânica Municipal e artigo 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que prevêem, respectivamente, a competência e o prazo de envio do projeto em questão, para apreciação da Câmara de Vereadores.

28. Destaca-se que o envio da presente proposição à esta Casa Legislativa foi efetuado em 9 de outubro de 2009, portanto, fora do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o Projeto de Lei de Orçamento Anual deverá ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até o dia 31 de agosto de cada ano. Entretanto, o referido atraso não irá causar prejuízo algum na apreciação da matéria.

29. Quanto a sua forma, a Proposta Orçamentária, para o ano de 2010, encontra-se elaborada dentro da legislação aplicável à matéria, ou seja, obedeceu a Carta da República (*artigos 165 a 169*); a Lei Orgânica Municipal (*artigos 156 a 166*); a Lei Federal n.º 4.320/64; a Lei Complementar n.º 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu artigo 5º; e a Lei Municipal n.º 2.598, de 26 de junho de 2009, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2010; cabendo ressaltar, entretanto, que a proposta orçamentária não foi instruída com os seguintes quadros específicos: i) demonstração da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; ii) demonstração do programa anual de trabalho do governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços; e iii) demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, ambos exigidos respectivamente pela Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 2º, §2º, I, III e pela Constituição Federal de 1988, artigo 165, §6º.

30. Justifica-se a não inclusão dos demonstrativos pontificados no parágrafo anterior pelas seguintes razões: a) Quanto ao quadro do item “i” pelo fato de o Quadro Discriminativo da Receita por Fontes, de fls. 26/29, evidenciar a receita dos fundos especiais e o Quadro das Dotações

por Órgãos do Governo e da Administração, de fls. 33/90, contemplar dotações específicas relativas aos referidos fundos; b) O quadro do item “ii” não foi apresentado em virtude de, conforme contato telefônico com o Técnico de Planejamento da Prefeitura, Sr. Danilo Bijos Crispim, o planejamento municipal ainda precisar de alguns ajustes para conseguir evidenciar todas as obras que serão efetivamente realizadas no próximo exercício, pois os recursos para investimento são de pequena monta, em virtude de todas as demandas a serem atendidas com a prestação dos serviços públicos. Ademais, realizando-se uma análise no Quadro de Dotações, de fls. 33/90, é possível identificar as dotações relativas às obras e instalações; não sendo possível, todavia, identificar, por exemplo, onde serão realizadas essas obras; c) Já o quadro do item “iii” não foi incluído pelo fato de o Município de Unaí não ter previsão de conceder, no exercício de 2010, consoante dados do orçamento, nenhuma isenção, anistia, remissão, subsídio ou benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

31. Nessa linha, o projeto está estruturado da seguinte forma:

I – Mensagem n.º 56, de 7 de outubro de 2009, às fls.02/04. *(Lei n.º 4.320/64, artigo 22, I);*

II – Projeto de Lei n.º 65/2009, às fls. 06/10. *(Lei n.º 4.320/64, artigo 22, II);*

Anexos Orçamentários

III – Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo, à fl.15. *(Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,I);*

IV – Demonstração da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas, às fls.16/25. *(Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,II);*

V – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e respectiva legislação, às fls. 26/32. *(Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,III);*

VI – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração, às fls.33/90. *(Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,IV);*

VII – Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n.º 6 a 9, às fls. 91/117. *(Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §2º,II);*

Demonstrativos

VIII – Demonstrativo I – Receita Corrente Líquida, à fl.119. *(Lei Complementar 101/00, artigo 2º, IV) e (Lei Municipal n.º 2.598/2009, artigo 6º, § Único, I);*

IX – Demonstrativos II e III – Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, às fls.120/122. *(Constituição Federal, artigo 212 e Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006) e (Lei Municipal n.º 2.598/2009, artigo 6º, § Único, II, III);*

X – Demonstrativo IV – Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, às fls. 123/124. *(Emenda Constitucional n.º 29, de 14 de setembro de 2000) e (Lei Municipal n.º 2.598/2009, artigo 6º, § Único, IV);*

XI – Demonstrativo V – Despesa Total com Pessoal, à fl. 125. *(Lei Complementar 101/00, artigo 20, III) e (Lei Municipal n.º 2.598/2009, artigo 6º, § Único, V);*

XII – Demonstrativo VI – Destinação de Recursos ao Poder Legislativo, às fls. 126/127. *(Emenda Constitucional n.º 25/2000); e*

XIII – Tabelas e Notas Explicativas, inclusive Descrição Sucinta das Finalidades das Unidades Administrativas e Quadro de Correspondência entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual *(Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 22, III e § único) e (Lei Municipal n.º 2.598/2009, artigo 2º, § 2º);*

II – 3. Dos Números do Orçamento

32. O projeto em tela, consoante dispositivo inserto em seu artigo 2º, I e II, estima, a preços correntes, a receita orçamentária, para o exercício de 2010, em R\$ 111.065.252,37, sendo R\$ 81.037.092,19 relativos ao orçamento fiscal e R\$ 30.028.160,18 referentes ao orçamento da seguridade social.

33. As receitas foram estimadas por categoria econômica e estão discriminadas no Demonstrativo, de fls. 17/23, do presente projeto de lei. As receitas correntes, considerando a dedução do Fundeb, somaram R\$ 104.519.702,54, enquanto as receitas de capital importaram em R\$ 687.869,15. Perceba que se somarmos as duas fontes, corrente e capital, não chegamos ao montante estimado na proposta orçamentária, ficando faltoso o valor de R\$ 5.857.680,68. Essa diferença se dá em virtude de a proposta orçamentária conter uma receita fictícia, denominada de Receitas Intra-Orçamentárias, que é decorrente da contribuição patronal repassada pelos órgãos públicos municipais ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev, que faz parte da Administração Indireta do Município. Essa receita tem por escopo equilibrar o orçamento, haja vista que quando os órgãos municipais repassam a contribuição patronal, esta é contabilizada como Despesa Intra-Orçamentária. Nesse sentido, conclui-se que a proposta orçamentária, para o exercício de 2010, perfaz o valor real de R\$ 105.207.571,69, haja vista que R\$ 5.857.680,68 refere-se a valor fictício que não produz nenhum efeito patrimonial ao Município. Justifica-se a criação das duas rubricas, Receita Intra-Orçamentária e Despesa Intra-Orçamentaria, para evidenciação da receita do Unaprev e das despesas de contribuição patronal dos outros órgãos da administração municipal, ou seja, essas contas são típicas de ajustes contábeis que não deveriam nem sequer, na opinião deste relator, serem consideradas na proposta orçamentária, a não ser para fins de evidenciação, isto é, os valores delas não poderiam aumentar o valor da proposta, mas somente constar na lei orçamentária.

34. As receitas do Município de Unaí têm se evoluído bastante nos últimos anos, tanto no que se refere às receitas próprias quanto às decorrentes de transferências constitucionais ou legais. O quadro abaixo, parte integrante deste projeto de lei, evidencia a evolução das receitas por categoria econômica, inclusive as Intra-Orçamentárias, veja:

Tabela 1 - Evolução das Receitas

Especificação da Receita	Valores Anuais (R\$)				
	2006	2007	2008	2009	2010
Receitas Correntes	76.912.700,62	81.581.634,83	91.503.753,07	104.962.942,57	115.991.253,57
Receitas de Capital	7.350.954,39	2.414.088,60	1.736.256,97	368.326,80	687.869,15
Receitas Intra-orçamentárias	-	2.501.488,26	1.630.371,05	5.123.925,17	5.857.680,68
Deduções	5.219.733,24	6.364.338,10	8.290.330,23	10.813.850,50	11.471.551,03
Total	79.043.921,77	80.132.873,59	86.580.050,86	99.641.344,04	111.065.252,37

Fonte: Elaborada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento de Unai.

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

35. Como pode se observar a projeção de receitas evoluiu-se em 1,38 % de 2006 para 2007; 8,05 % de 2007 para 2008; 15,09 % de 2008 para 2009; e 11,46 % de 2009 para 2010.

36. Vale destacar que o Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal de Unai, considerou seis metodologias distintas na estimativa das receitas municipais. Na primeira, considerou-se o ajuste de modelos econométricos, que “consistem em estimar uma equação de regressão na qual a receita de interesse é interpretada como uma variável aleatória que depende da evolução do tempo. Teoricamente, a reta gerada pelo modelo estaria capturando os efeitos do crescimento econômico e da elevação do nível de preços ao longo dos anos sobre a receita realizada”.⁶ Na segunda, utilizou-se “indicadores macroeconômicos tais como as projeções do crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB do Brasil e da taxa de inflação”.⁷ Na terceira, utilizou-se a Metodologia dos Parcelamentos Previdenciários, onde foi considerado os Termos de Parcelamentos firmados entre a Prefeitura Municipal de Unai e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unai. Na quarta, utilizou-se a Metodologia das Transferências Multigovernamentais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), onde foi considerado o valor previsto da contribuição do Município ao Fundeb em cada ano do período de 2010-2012, bem como a manutenção da rentabilidade apurada em 2008 de 29,63 %. Na quinta, utilizou-se a Metodologia das Transferências Voluntárias, onde foi evidenciado que, tendo em vista o caráter altamente

⁶ Lei Orçamentária Anual de 2010 Apêndice C – Tabelas e Notas Explicativas - Nota Explicativa II – Memória e Metodologia de Cálculos das Receitas.

⁷ Idem.

aleatório das receitas decorrentes de transferências voluntárias, o Município optou por não realizar previsão dessas receitas. Por fim, na sexta, utilizou-se a metodologia dos desdobramentos, “na qual se calcula a participação relativa de cada receita no valor agregado original e, a partir desta informação, distribui-se o valor previsto de modo agregado para cada uma de suas partes integrantes”⁸. Destaca-se que todas as estimativas realizadas estão instruídas com metodologia e memória de cálculos que justificam os resultados pretendidos.

37. Verifica-se que a receita prevista no projeto em questão, quando comparada com a Memória e Metodologia de Cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n.º 2.598, de 2009, que orienta a elaboração desta proposta orçamentária, foi superestimada em R\$ 2.960.415,47; cabendo salientar, todavia, que todas as metas de resultados fiscais foram mantidas, consoante demonstrado na Tabela Explicativa II, de fl. 130. As receitas que tiveram suas estimativas revistas, por fatos supervenientes, foram:

Quadro 1 – Demonstrativo de Atualização da Previsão de Arrecadação

Receita	Valor na LDO 2010 (R\$)	Valor na LOA 2010 (R\$)	Diferença (R\$)
Serviços de Saúde	2.430.316,14	2.640.000,00	2.960.415,47
Transferências do FNS	3.281.799,27	3.763.468,40	
Transferências do FNAS	845.894,47	561.795,60	
Transferências do FNDE	2.142.991,90	1.842.913,55	
Transferências do FES	232.278,57	1.381.835,00	
Receitas Correntes de Convênios	-	1.054.077,97	
Receitas de Capital de Convênios	-	649.605,30	
Totais	8.933.280,35	11.893.695,82	

Fonte: Elaborado pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento de Unai.

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

38. Com relação às despesas, conforme disciplinado no artigo 5º da proposição sob exame, verifica-se que elas foram fixadas no mesmo valor das receitas orçamentárias, ou seja, em R\$ 111.065.252,37, sendo R\$ 72.740.398,16 relativos ao orçamento fiscal e R\$ 38.324.854,21 referentes ao orçamento da seguridade social, tendo sido destinados à reserva de contingência, consoante dispositivo inserto no artigo 17 da Lei Municipal 2.598, de 2009, 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, que foi estimada em R\$ 101.272.338,62; perfazendo, portanto, uma reserva no montante de R\$ 6.076.340,32, sendo que desse valor R\$ 2.025.446,77 foram destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 4.050.893,55 para o orçamento da seguridade social, tendo ficado plenamente assegurados, conforme dispositivo inserido no artigo 6º do projeto em tela, os recursos

⁸ Lei Orçamentária Anual de 2010 Apêndice C – Tabelas e Notas Explicativas - Nota Explicativa II – Memória e Metodologia de Cálculos das Receitas.

para os investimentos em fase de execução. Ressalte-se a mesma observação pontificada no parágrafo 33 deste parecer para as Despesas Intra-Orçamentárias constantes do orçamento fiscal.

39. As despesas, para o exercício de 2010, foram fixadas por funções de governo no Demonstrativo “Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo” do Apêndice A, parte integrante do projeto sob exame. As citadas funções orçamentárias podem ser traduzidas como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação da administração pública. A função está relacionada à missão institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guardam relação com as respectivas Secretarias. A coluna da direita do quadro a seguir demonstra as despesas do PLOA/2010 classificadas por função, para que se possa ter uma visão da magnitude de cada grande área de atuação governamental.



MUNICÍPIO DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais

Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo

Lei 4.320/64 - Artigo 2º - § 1º - Inciso I

Consolidado Geral

RECEITA		DESPESA	
Fontes da Receita		Funções de Governo	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	115.995.253,37	Legislativa	4.893.730,95
Receita Tributária	11.501.385,25	Administração	11.394.069,00
Receita de Contribuição	4.200.784,00	Segurança Pública	85.011,00
Receita Patrimonial	2.426.100,27	Assistência Social	5.593.864,42
Receita Agropecuária	0,00	Previdência Social	5.427.545,32
Receita Industrial	0,00	Saúde	25.333.444,67
Receita de Serviços	10.830.140,65	Trabalho	244.847,20
Transferências Correntes	81.841.745,79	Educação	25.628.812,77
Outras Receitas Correntes	3.592.440,72	Cultura	1.568.700,00
RECEITAS DE CAPITAL	607.889,15	Urbanismo	4.892.379,87
Operações de Crédito	0,00	Habituação	122.807,90
Alienação de Bens	30.263,05	Saneamento	8.187.163,65
Amortização de Empréstimos	0,00	Gestão Ambiental	348.260,82
Transferências de Capital	649.885,30	Agricultura	855.559,20
Outras Receitas de Capital	0,00	Indústria	27.579,50
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	5.057.880,00	Comércio e Serviços	115.070,90
Receita Tributária	0,00	Transporte	2.158.010,91
Receita de Contribuições	5.057.880,00	Desporto e Lazer	1.990.433,90
Receita Patrimonial	0,00	Encargos Especiais	4.051.500,75
Receita Industrial	0,00	Reserva de Contingência	5.075.140,32
Receita de Serviços	0,00		
Outras Receitas Intra-Orçamentárias	0,00		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-11.471.551,03		
Total	111.965.252,37	Total	111.965.252,37

40. Na Função “Educação”, consoante o quadro supra e o Demonstrativo II e III – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, de fls.120/122, o Sr. Prefeito pretende aplicar R\$ 25.628.812,77, que representa, considerando os 25 % vinculados e a parte de aplicação sem vinculação, 27,86 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências; em conformidade, portanto, com a regra contida no artigo 212 da Carta da República, que prevê a aplicação de um percentual mínimo obrigatório de 25 %. Ressalte-se que também foi cumprido o mandamento inserido no artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT (EC 53/2006), que dispõe que não será aplicada proporção inferior a 60 % de cada fundo (**Fundeb**) referido no inciso I do caput deste artigo no pagamento dos

profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, pois o Município pretende aplicar R\$ 11.341.110,06, que representa 75,44 % dos recursos do citado fundo.

41. Conforme se depreende do quadro acima e do Demonstrativo IV – Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de fls.123/124, o Município de Unai pretende despender, no exercício de 2010, com Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 25.333.444,67, que representa, considerando somente os 15 % vinculados e a aplicação de recursos sem vinculação, 23,96 % do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea *b* e § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988; sendo cumprido, portanto, o percentual mínimo obrigatório de 15% previsto no artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT. (*Emenda Constitucional – EC n.º 29, de 14 de setembro de 2000*).

42. Já na Função “Legislativa”, conforme evidenciado no quadro anterior e no Demonstrativo VI – Destinação de Recursos ao Poder Legislativo, de fls.126/127, o Município pretende despender a monta de R\$ 4.485.730,66, que corresponde a 8 % (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, ambos da Carta Magna, estimadas para serem arrecadadas no exercício de 2009. Ressalte-se que esse valor foi estimado considerando a receita orçada para 2009, podendo no final do exercício ser ajustado em conformidade com a arrecadação do Município, vez que o artigo 29-A da CF/88 prevê como limite da despesa do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 8 % (oito por cento) para Municípios com população até cem mil habitantes, que é o caso de Unai, calculados sobre as supracitadas fontes de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ou seja, neste caso, em 2009. Vale salientar, por oportuno, que o Legislativo Municipal, conforme o disposto no § 1º do artigo 29-A da Carta da República, não gastará mais de 70 % de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores; valendo destacar, também, que deverá ser obedecido o percentual de 6%, calculados sobre a receita corrente líquida, previsto no artigo 20, III, alínea *a*, da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O gasto com pessoal desse Poder será analisado mais adiante.

43. Conforme evidenciado no parágrafo anterior, no Demonstrativo VI – Destinação de Recursos ao Poder Legislativo, de fls.126/127, o Sr. Prefeito não considerou a aprovação da PEC

dos Vereadores, que diminuiu o limite de despesas da Câmara de Unai de 8% para 7% da receitas citadas no caput do artigo 29-A da CF/88, razão pela qual enfatiza-se que, na verdade, a estimativa de aplicação de recursos, na Função Legislativa, para próximo exercício, não é R\$ 4.485.730,66 e sim R\$ 3.925.014,33.

44. Com relação à despesa de pessoal, consoante os Demonstrativos de fls.125 e 127, o Município pretende gastar o montante de R\$ 55.006.690,36, que corresponde a 54,32 % da receita corrente líquida estimada para 2010, sendo que desse valor R\$ 51.946.690,36, que representa 51,29 % da receita corrente líquida, serão despendidos pelo Poder Executivo e R\$ 3.060.000,00, que representa 3,02 % também da receita corrente líquida, serão gastos pelo Poder Legislativo; estando, portanto, o Município de Unai dentro dos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê em seus artigos 19, III e 20, III, alíneas *a* e *b*, que a despesa total com pessoal no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60 %, calculados sobre a receita corrente líquida, sendo esse percentual dividido na Esfera Municipal da seguinte forma: i) 54 % para o Executivo; e ii) 6 % para o Legislativo. Ressalte-se que o Poder Legislativo cumpriu também a exigência contida no § 1º do artigo 29-A da Carta da República, porquanto seus gastos com folha de pagamento, incluindo o subsídio de seus vereadores, somaram somente R\$ 2.600.000,00, que representa 57,96 % do total de suas despesas; estando abaixo, portanto, do limite de 70 % imposto pelo referido dispositivo constitucional.

II – 4. Da Audiência Pública

45. A participação popular na elaboração e discussão das peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e *Lei Orçamentária anual*) tem previsão na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n.º 101/2000, e na Lei 10.257/2001. Na Lei Orgânica Municipal, a participação popular está prevista no artigo 160, que assim dispõe:

Art. 160. O Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, de forma a garantir-lhes aspecto de planejamento administrativo e social.

46. A Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a matéria sob comento no seu artigo 48, que diz:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

47. A Lei n.º 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades, dispõe sobre o assunto em seu artigo 4º e 44, que a seguir será transcrito:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

.....

.....
III – planejamento municipal, em especial:

.....

f) gestão orçamentária participativa;

.....

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, **como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (grifo meu)

48. Conforme já dito no sucinto relatório deste parecer, o Projeto de Lei sob comento foi submetido à audiência pública por esta Comissão, consoante Edital n.º 006, de 13 de outubro de 2009, de fls.173/174, com o fito de cumprir a determinação legal contida no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, cabendo ressaltar que o Sr. Prefeito não cumpriu a determinação legal contida no artigo 160 da Lei Orgânica Municipal, pois ele não realizou a audiência pública no processo de elaboração desta proposta orçamentária.

49. Esta audiência, no processo de discussão do orçamento, foi a segunda realizada nesta Casa, pois nas leis orçamentárias anteriores não foram realizadas audiências públicas nem na elaboração, nem na discussão do orçamento.

50. Tem-se que manter esta cultura, pois além de ser uma exigência legal, a população unaiense precisa estar diretamente inserida nas discussões do orçamento municipal, para que esta construa a gestão dos próximos anos juntamente com seus representantes.

51. Ressalte-se que nessa audiência, diferentemente da realizada no ano passado, teve-se uma participação significativa de pessoas, especialmente acadêmicos da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí – FACTU – e alguns representantes de associações comunitárias. Inclusive o Presidente da Associação Comunitária Amigos do Primavera, Sr. Rodrigo Rodrigues, sugeriu a proposta de emenda, de fls.178/192, para apreciação desta Comissão.

52. Em atendimento parcial da citada proposta, o Vereador Tadeu, membro desta Comissão, propôs a Emenda n.º 8, de 2009, de fl.212, que será apreciada mais adiante.

II – 5. Da Emendas ao Orçamento

53. À proposta orçamentária anual, cabe a proposição de três tipos de emendas: i) de *Texto*, que altera o texto do projeto de lei ou seus quadros e tabelas; ii) de *Receita*, que altera a estimativa da receita, decorrentes de erros ou omissões praticadas pelo Executivo na estimativa; e iii) de *Despesa*, que acresce valor às dotações do projeto de lei; inclui novas programações e respectivas dotações; e cancela dotações da proposta orçamentária.

54. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, § 3º, dispõe algumas regras a serem observadas na aprovação das emendas ao projeto de lei orçamentária, quais sejam:

Artigo 166. (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

55. Infere-se que a Lei Municipal n.º 2.598/2009, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, também prevê algumas regras em seus artigos 30, 31 e 32 que devem ser observadas na aprovação de emendas de despesas relativas a dotações de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições, que assim dispõe:

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. **É vedada a inclusão na Lei Orçamentária** e em seus créditos adicionais, de dotações a título de **subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica** que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender as exigências previstas na Lei Municipal n.º 2.358, de 21 de fevereiro de 2006.

Art. 31. **É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária** e em seus créditos adicionais, de dotações a título de **auxílios e contribuições** para entidades públicas e/ou privadas, **ressalvadas as autorizadas mediante lei específica** e desde que sejam:

I – voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente, esportes, lazer e pesquisa científica; e

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de auxílios e contribuições, as entidades públicas e/ou privadas sem fins lucrativos deverão atender as exigências previstas na Lei Municipal n.º 2.358, de 2006.

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial. **(grifo meu)**

56. Destarte, qualquer emenda ao presente projeto de lei que não afronte os dispositivos constitucionais e legais acima transcritos pode ser aprovada pelos Pares desta Casa de Leis.

57. Com relação às emendas apresentadas ao presente projeto de lei, tem-se que todas merecem aprovação, visto que não contrariam nenhum dispositivo legal e constitucional. Ressalte-se que as dotações que foram decotadas, nas propostas de emendas, poderão ser recompostas pelo Executivo no decorrer do exercício, se necessário, por intermédio da abertura de créditos adicionais suplementares, mediante a autorização contida no artigo 8º do presente projeto.

58. Tendo em vista a identificação de uma inconsistência na classificação da subfunção da dotação orçamentária “01.02.00.01.366.0004.1001”⁹, e com amparo no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe-se a anexa emenda modificativa ao presente projeto, visando alterar a subfunção 366 “Educação de Jovens e Adultos”¹⁰ para 128 “Formação de Recursos Humanos”¹¹. Trata-se somente de adequação de uma classificação compatível com as atividades que serão desempenhadas pela Escola do Legislativo, que se pretende implantar no próximo exercício.

59. Quanto à adequação das Emendas ao presente Projeto de Lei, deixo-a por conta da redação final, vez que há necessidade de se proceder a uma completa atualização do Anexo Orçamentário – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração.

III – CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, concluo pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 65/2009, opinando pela aprovação deste acrescido das Emendas de n.ºs 1 a 8/2009, e, também, da anexa Emenda Modificativa, parte integrante deste parecer.

⁹ Dotação constante do Anexo Orçamentário – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração, de fls.33/90.

¹⁰ Classificação baixada pela Portaria n.º 42, de 1999, do MOG.

¹¹ Classificação baixada pela Portaria n.º 42, de 1999, do MOG.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de novembro de 2009.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado

EMENDA N.º _____ AO PROJETO DE LEI N.º 65/2009

Altera-se o número da subfunção da classificação orçamentária n.º “01.02.00.01.366.0004.1001”, constante do Anexo Orçamentário – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração – de 366 para 128.

Unai, 20 de novembro de 2009; 65º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado